PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO
Nº 8.633
DATA: 08 / 12 / 20
HORA: 09:49
Assinatura Responsável

Ao Setor de Recurso Humanos
Solicitante: Setor de Recursos Humanos
Interessado: Andreia Volf
Interessado: Município de Entre Rios/SC
Assunto: Solicitação de pagamento de adicional insalubridade

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, solicitado pelo Setor de Recursos Humanos acerca do pedido de pagamento de adicional de insalubridade, durante o período de gravidez, apresentado pela servidora Andreia Volf.

Em seu pedido, alega a servidora de que o citado adicional foi cessado de forma indevida, e que requer que o pagamento se de forma retroativa, desde o início da licença gestante, gerando pagamento suplementar.

A solicitante ponderou que tem o direito de receber o adicional durante o período de licença maternidade, tendo apresentado fundamentos jurídicos.

Esse é o relatório, assim, passo apreciação do mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

Sobre o pedido apresentado, deve-se analisar os preceitos legais do Estatuto do Servidor Público deste Município, dentre outros, e em análise a isso, chega-se a conclusão de que a Solicitante não faz jus ao adicional que clama.

De início, para uma melhor compressão do aqui a ser debatido, vale ponderar o que seria o adicional de insalubridade, demonstrando seu conceito, assim, trago a lição passada pelo artigo 189, da CLT, pois veja:

> "Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os

empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Já o artigo 190, do Estatuto Laboral, descreve sobre a necessidade do Ministério do Trabalho aprovar o quadro das **atividades insalubres** e seus critérios:

"Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a estes agentes.".

Pela disposição do artigo supramencionado, se vislumbra que para a caraterização de uma atividade insalubre, depende de reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, e o caso trazido análise, **não se trata de atividade**, e sim de um estado de saúde, ou seja, gravidez.

Outro ponto a ser destacado, é de que a Solicitante, **não está exercendo suas atividades**, **consequentemente**, **não está exposta a agentes nocivos à saúde**.

No município de Entre Rios, há a previsão legal de adicional de insalubridade, isso por meio da Lei Complementar Municipal nº. 018 de 05 de outubro de 2007, mais precisamente nos artigos 71-73, os quais além de prever a concessão, também exigem o cumprimento de requisitos para tanto.

O artigo 71 da referida lei, traz consigo o conceito, bem como a razão do cálculo do adicional, veja:

"Art. 71. Os servidores que exerçam atividades consideradas prejudiciais ou nocivas à saúde, farão jus ao adicional de insalubridade.
§ 1º. O adicional de que trata este artigo, não será retroativo e será calculado à razão de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), ou 40% (quarenta por cento), calculados sobre salário mínimo nacional vigente.".

Além disso, o artigo 72, estabelece requisitos que são considerados como prejudiciais, isso para que caracterize o direito do adicional em debate:

> "Art. 72. Para fins do adicional de que trata o artigo anterior, são consideradas prejudiciais ou nocivas à saúde dos servidores, as atividades:
> I – sujeitas, permanentemente, a ruídos e trepidações;
> II – de coleta de lixo;
> III – com solda ou pintura;
> IV – em contato permanente com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes;
> V – de preparação de soros, vacinas, manipulação de composições químicas venenosas;
> VI – em contato permanente com pessoas doentes ou materiais infecto-contagiosos;
> VII – na operação e manipulação de aparelhos que transmitam radioatividade.".

Veja, que pelo fato de a Solicitante estar afastada de seu serviço, não preenche os requisitos dos artigos supramencionados, pois não está exposta a nenhumas das condições acima citadas, e nem mesmo, as do artigo 189, da CLT, motivos estes, que entendo que não faz jus ao adicional pleiteado, e vejo ser correta, o ato do Setor de Recursos Humanos ter cessado o pagamento, se foi o caso.

Outro ponto que não se pode perder de vista, é que a administração pública está atrelada ao princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, onde se extrai a obrigatoriedade de o agente/servidor público agir/atuar conforme determina a lei.

Por tal princípio, para que seja concedido o adicional de insalubridade, além de previsão legal, para que o servidor faça jus ao adicional, deve cumprir os requisitos lá exigidos, ou seja, **estar trabalhando exposto a agentes nocivos à saúde**, **o que não é o caso da servidora**.

Por tais fundamentos, sugiro que seja indeferido o pedido apresentado.

III- **DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, **sugere-se**: a) que seja indeferido o pedido apresentado pela Servidora. É o parecer, salvo entendimento diverso do Setor de Recursos Humanos e do Chefe do Poder Executivo.

Entre Rios/SC, 08 de dezembro de 2020.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
OAB/SC 42.539
(Assessor Jurídico II)

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo**, **e não vincula a decisão do administrador**.

EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS ESTADO DE SANTA CATARINA.

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE

ANDREIA VOLF, brasileira, CPF n. 068.443.969-70, servidora pública do Município de Entre Rios, comparece respeitosamente, **para REQUERER seja pago durante o período de Licença Maternidade, o adicional de insalubridade**, que foi indevidamente cessado. Requer ainda seja pago o referido adicional retroativamente ao início da licença gestante, gerando o pagamento suplementar.

Fundamenta o pedido.

A Constituição Federal dispõe que:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 7º [...]
>
> XVIII - licença à gestante, **sem prejuízo do emprego e do salário**, com a duração de cento e vinte dias;

Da mesma forma dispõe o art. 72 da Lei N. 8.213/1991:

> Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa **consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral**.

Desta forma, é claro que durante a maternidade a servidora tem direito a receber todas as verbas que normalmente recebe, incluindo o adicional de insalubridade. Vejamos precedentes:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. LICENÇA À GESTANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO. A impetrante tem direito à manutenção do recebimento da parcela relativa ao adicional de insalubridade no período de licença à gestante por expressa determinação constitucional e legal. (TRF4, AC 5001389-58.2016.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/10/2016)

PROTOCOLO
Nº 8.610
DATA: 30 / 11 / 16
HORA: 14 / 08 /
Assinatura Responsável

DMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. LICENÇA À GESTANTE. Adicional de insalubridade. Manutenção. 1. O direito à licença à gestante servidora pública, sem prejuízo do salário, está assegurado na Constituição Federal. 2. A impetrante tem direito a continuar recebendo a parcela relativa ao adicional de insalubridade no período de licença à gestante, por expressa determinação constitucional e legal. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5017595-18.2014.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/09/2014)

Portanto o adicional de insalubridade deve ser pago durante a licença gestante.

PEDIDO:

Diante do Exposto REQUER seja pago durante o período de Licença Maternidade, o adicional de insalubridade, que foi indevidamente cessado. Requer ainda seja pago o referido adicional retroativamente ao início da licença gestante, gerando o crédito das diferenças devidas em folha suplementar ou na próxima folha de pagamento.

Pede deferimento ou resposta escrita e fundamentada ao pedido.

Entre Rios, 28/10/2020.

ANDREIA VOLF
Servidora Requerente

Andreia Volf